



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000246/2010-67
RESOLUÇÃO	1301-001.338 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TUPY FUNDIÇÕES LTDA. - incorporada por Tupy S/A em 30/11/2007 -, contra o Acórdão nº 16-72.400, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não

reconhecendo o direito creditório formado por saldo negativo de IRPJ, relativo ano-calendário de 2005.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela DRJ/SPO:

O presente processo versa acerca de pedido veiculado no **PER/DCOMP nº 38575.61740.220307.1.6.02-3544**, retificadora do PER/DCOMP nº 20468.31915.310306.1.2.02-5255 (fls. 2/7), transmitido em **22/03/2007**, demandando a restituição de crédito oriundo de saldo negativo de **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)** atinente ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 5.655.897,12 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e doze centavos), originalmente formulado pela Tupy Fundições Ltda, CNPJ nº 81.599.961/0001-66, atualmente extinta por incorporação da Tupy S/A, CNPJ nº 84.683.374/0001-49.

Cumulativamente, o requerente promoveu a formalização da DCOMP eletrônicas, abaixo discriminadas, com vistas à extinção por compensação de débitos de estimativas com a utilização do pretenso indébito tributário:

PER/DCOMP	Data	Crédito original na data da transmissão	Valor original utilizado no PER/DCOMP	Saldo do crédito original
30042.98238.220307.1.7.02-8069	22/03/2007	5.655.897,12	4.695.761,31	960.135,81
10223.49184.220307.1.7.02-5270	22/03/2007	960.135,81	322.497,46	637.638,35
27236.97017.220307.1.7.02-2649	22/03/2007	637.638,35	609.794,77	27.843,58

(1) Retificadora do PER/DCOMP nº 23052.52020.310306.1.3.02-1350;

(2) Retificadora do PER/DCOMP nº 34480.53791.310506.1.3.02-4984;

(3) Retificadora do PER/DCOMP nº 38051.80256.220606.1.3.02-2744.

No tocante aos elementos de composição do crédito declarado, veiculou-se retenções na fonte efetuadas no curso do período-base e estimativas compensadas com créditos controlados em outros processos, oriundos de saldos negativos de períodos-base anteriores e outros créditos, quais sejam:

DEMONSTRAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE DECLARADAS				
CNPJ	NOME DA FONTE PAGADORA	CÓD. REC.	DESCRIÇÃO	VALOR
00.000.000/2497-01	Banco do Brasil S/A	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	191.883,39
00.001.180/0001-26	Centrais Elétricas Brasileiras S/A	5706	Juros sobre o Capital Próprio	3.734,02
02.474.103/0001-19	Tractebel Energia S/A	5706	Juros sobre o Capital Próprio	824,10
58.160.789/0001-28	Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A	5706	Juros sobre o Capital Próprio	0,47
60.394.079/0001-04	Banco Itaúbank S/A	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	11.427,12
TOTAL GERAL				207.869,10

DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DE ESTIMATIVA COMPENSADOS COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES			
Número do PER/DCOMP	Estimativa Compensada		Valor Compensado
	Período de Apuração	Vencimento	
08564.03901.230905.1.3.02-0378	Janeiro/2005	28/02/2005	1.185.252,47

08654.039010.230905.1.3.02-0378	Fevereiro/2005	31/03/2005	167.462,44
08654.039010.230905.1.3.02-0378	Março/2005	29/04/2005	1.564.136,37
08654.039010.230905.1.3.02-0378	Agosto/2005	30/09/2005	1.674.870,48
22209.40405.211105.1.3.01-5819	Outubro/2005	30/11/2005	1.478.442,12
TOTAL			6.070.163,88

DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DE ESTIMATIVA COMPENSADOS COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES			
Processo Administrativo	Estimativa Compensada		Valor Compensado
	Período de Apuração	Vencimento	
19679.010896/2005-11	Agosto/2005	30/09/2005	444.890,16
19679.010895/2005-69	Agosto/2005	30/09/2005	98.797,03
19679.014860/2005-07	Novembro/2005	30/12/2005	435.049,31
TOTAL			978.736,50
TOTAL GERAL			7.048.900,38

A matéria foi objeto de decisão endereçada à empresa sucessora, proferida por intermédio do **Despacho Decisório EQPIR/DIORT** datado de **04/11/2010** (fls. 201/212) exarado em sede da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (**DERAT/SP**), segundo o qual restou decidido:

(I) **NÃO RECONHECER** o direito creditório oriundo do saldo negativo de IRPJ mensurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) atinente ao Exercício 2007 (ano-calendário 2006);

(II) **INDEFERIR** o pedido de restituição firmado no PER/DCOMP nº 38575.61740.220307.1.6.02-3544;

(II) **NÃO HOMOLOGAR** as compensações declaradas e analisadas no despacho decisório até o limite do crédito reconhecido.

No que concerne à decisão administrativa, primeiramente, detalha a composição do crédito pleiteado:

FICHA12A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real – AC 2005		
Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
1	IR 15%	1.599.244,48
3	Adicional	1.042.162,99

mente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> p4lc
16N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Fl. 342

110-67

DRJ/SPO
Fls. 342

5	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(63.969,78)
12	(-) Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	(976.565,33)
13	(-) IRRF	(207.869,10)
17	(-) Imposto Mensal Pago por Estimativa	(7.048.900,38)
19	IR a Pagar	(5.655.897,12)

Inaugurou-se a análise a partir dos valores de IRRF noticiados na Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e na Linha 13 da Ficha 12A (Cálculo de Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ/2006.

Baseado em pesquisa de informações extraídas do banco de dados de DIRF administradas pela RFB, identificou-se as seguintes retenções e fontes pagadoras atinentes ao ano de 2005:

RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA – SIEF/DIRF (FLS. 146 A 155)			
CNPJ do Declarante	Código de Receita	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)
00.000.000/0001-91	3426	569.602,77	107.643,10
00.000.000/0001-91	5273	452.468,94	84.240,29
00.783.093/0001-78	1708	67.855,68	1.008,51
58.160.789/0001-28	6800	432,83	86,53
03.554.960/0001-91	1708	50.500,00	757,50
03.695.600/0001-00	1708	9.120,55	137,57
03.787.723/0001-70	8045	800,00	12,00
33.000.167/0001-01	6147	22.218,00	266,62
42.515.882/0001-78	6147	12.547,50	150,57
64.132.236/0001-64	1708	100.243,36	0,00
00.0001.180/0001-26	3426	3.695,46	739,09
00.0001.180/0001-26	5706	19.966,24	2.994,93
02.474.103/0001-19	3426	24,92	5,60
02.474.103/0001-19	5706	3.044,36	456,64
05.558.134/0001-58	0924	1,50	0,00
60.394.079/0001-04	3426	57.175,55	11.435,11

Fonte: Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ieCAG/publico/login.aspx> (file:///N:). Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Fl. 343

10-67

DRJ/SPO
Fls. 343

60.746.948/0001-12	3426	16,27	3,66
74.267.170/0001-66	0924	8.562,50	1.712,50
TOTAL		1.378.276,43	211.650,22

Obs.: 0924- IRRF – Demais Rendimentos de Capital;
 1708 – Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica;
 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa – Pessoa Jurídica;
 5273 – Operações de SWAP;
 5706 – IRRF – Juros sobre o Capital Próprio;
 *6147 – Produtos – Retenção em Pagamentos por Órgão Público (Alíquota IRRF = 1,2%)
 6800 – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento – Renda Fixa;
 8045 – IRRF – Outros Rendimentos.

Da análise da informações contida na Ficha 06A da declaração de ajuste anual, observou-se que a entidade sucedida promoveu o oferecimento à tributação de receitas em montante incompatível com o rendimento bruto informado pelas fontes pagadoras, em especial no tocante aos ganhos em mercado de renda variável, receitas oriundos de juros sobre o capital próprio e de prestação de serviços, quais sejam:

	DIPJ 2006					Valor confirmado	
	Ficha 06A		SIEF/DIRF				
Natureza	Rendimento Bruto (R\$)	Linha	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código de Receita	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Aplicações Financeiras	20.520.497,18	24	8.564,00	1.712,50	0924	639.511,80	121.625,59
			630.514,97	119.826,56	3426		
			432,83	86,53	6800		
Renda Variável	0,00	21	452.468,94	84.240,29	5273	0,00	0,00
Juros sobre o Capital Próprio	0,00	23	23.010,60	3.451,57	5706	0,00	0,00
Prestação de Serviços	0,00	8	227.719,59	1.903,58	1708	0,00	0,00
			800,00	12,00	8045		
Venda de Produtos/Mercadorias	997.125.729,12	6 e 7	34.765,50	417,19	6147	34.765,50	417,19
						Total	122.042,78

Neste contexto, demonstrou-se a inconsistência do cômputo das retenções veiculadas no pedido de restituição atreladas a aplicações de renda variável e juros sobre o capital próprio e de prestação de serviços.

Sequencialmente, instaurou-se o exame das parcelas correspondentes às estimativas mensais incluídas na aferição do crédito pleiteado.

Primeiramente, certificou-se que a sucedida não apurou débitos de estimativas em abril a julho, setembro e dezembro do ano de 2005.

No tocante aos meses de janeiro, fevereiro, março e parte do mês de agosto (R\$ 1.674.870,48), identificou-se a formalização da declaração de compensação - PER/DCOMP nº 08654.03901.230905.1.3.02-0378, instruída no Processo nº 10880.941105/2010-96. No entanto, a análise deste processo validou apenas a homologação parcial da estimativa de janeiro (R\$ 637.988,34), mantendo-se a exigibilidade dos valores restantes, porquanto reconhecido em parte o crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ do ano precedente.

Por outro lado, a parcela remanescente da estimativa mensal de agosto (R\$ 543.687,19) foi extinta por compensação declarada homologada conforme decisões instruídas nos autos dos Processos nº 19679.010896/2005-11 (R\$ 444.890,16) e 19679.010895/2005-69 (R\$ 98.797,03).

Finalmente, embora assentada a extinção dos débitos de estimativa de outubro e novembro por intermédio dos Processos nº 11610.008869/2002-19 (DCOMP nº 22209.40405.211105.1.3.01-5819) e 19679.014860/2005-07, respectivamente, as declarações de compensação não foram validadas. Diante disto, as importâncias

permaneceram em aberto nos sistemas de cobrança, respaldando-se a exclusão de composição do saldo negativo defronte a ausência de certeza de liquidez destas parcelas.

Sintetizando, tabulou-se a consolidação das parcelas confirmadas para inclusão na formação do saldo negativo apurado no ano de 2006:

	Valores declarados na Ficha 11 – fls. 143 a 144v (R\$)	Valores declarados em DCTF – fls. 156 a 161 (R\$)	Valores compensados em PER/DCOMP ou processo – fls. 162 a 165 (R\$)
Janeiro	1.185.252,47	1.185.252,47	637.988,34
Fevereiro	167.462,44	167.462,44	-
Março	1.564.136,38	1.564.136,37	-
Abril	-	-	-
Maio	-	-	-
Junho	-	-	-
Julho	-	-	-
Agosto	2.218.557,66	2.218.557,67	543.687,19
Setembro	-	-	-
Outubro	1.478.442,11	1.478.442,12	-
Novembro	435.049,31	435.049,31	-
Dezembro	-	-	-
Total	7.048.900,37	7.048.900,38	1.181.675,53

Sob este cenário, assentou-se a glosa parcial das estimativas mensais originalmente declaradas na composição do crédito declarado, visto que o montante excedente ao confirmado com base do resultado da análise (Valor confirmado: 1.181.675,53) será glosado da dedução do imposto devido assentado na Linha 17 da Ficha 12A da DIPJ/2006.

Por seu turno, a unidade de origem efetuou a intimação de documentação probatória associada ao Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital, veiculado na Linha 12 da Ficha 12A da DIPJ/2006 (R\$ 976.565,33), a análise não consignou nenhuma ressalva em oposição à importância lançada na declaração de ajuste anual.

Nesta perspectiva, promoveu a reconsolidação da apuração conforme segue:

IRPJ	DECLARADO	CALCULADO
LUCRO REAL	10.661.629,93	10.661.629,93
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. ALÍQUOTA DE 15%	1.599.244,49	1.59.244,49
03. ADICIONAL	1.042.162,99	1.042.162,99
DEDUÇÕES		
05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	(63.969,78)	(63.969,78)
12. (-) IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS E RENDIMENTOS	(976.565,33)	(976.565,33)
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	(207.869,10)	(122.042,78)
17. (-) IMPOSTO MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	(7.048.900,38)	(1.181.675,53)
19. (-) IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(5.655.897,12)	297.154,07

Diante disto, fundamentou-se a negativa de reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **04/11/2010** (fls. 213/214), o representante legal da empresa incorporadora protocolou suas contrarrazões em **06/12/2010** (fls. 222/234), acompanhada de documentação anexada à defesa, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Neste sentido, desenvolve uma síntese das causas que entendeu norteadoras da motivação conferida pela decisão administrativa que implicou na alteração da composição do saldo negativo declarado e, por conseguinte, a diminuição do crédito pleiteado.

Inaugura suas ponderações, divergindo da glosa levada a efeito em relação às retenções provenientes de investimentos de renda variável e sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio.

No que concerne a importância associada à renda variável, compreende que houve precipitação nas conclusões emitidas pela autoridade administrativa, visto que a divergência origina-se de erro de preenchimento da DIPJ/2006.

Sob este aspecto, argumenta que integrou o total destes rendimentos na linha correspondente às receitas financeiras e não como ganhos de renda variável proveniente de operações de swap. No tocante ao rendimento oriundo de juros sobre o capital próprio, argumenta que, em relação às companhias abertas, são comumente noticiadas na Ficha 09A da DIPJ, mais especificamente na linha outras adições. Neste ponto,

argumento que a Deliberação CVM nº 207, de 13/12/1996, segundo o qual determina que esse montante não transite pelo resultado, mas sim oferecido à tributação no LALUR e informado na DIPJ na mesma linha reportado pelo contribuinte.

Entende que ambos os casos resolvem-se mediante a instauração de perícia contábil e juntada de prova suplementar para mensuração das respectivas importâncias.

Passando a analisar as exclusões atinentes às estimativas mensais do ano de 2005, reclama a impropriedade das conclusões que determinaram a negativa do cômputo de parcela de suas importâncias compensadas pela entidade.

Dentro de uma ótica geral, protesta que glosa dos valores de débitos de estimativas de janeiro, fevereiro, março e parte do mês de agosto (R\$ 1.674.870,48), identificou-se a formalização da declaração de compensação - PER/DCOMP nº 08654.03901.230905.1.3.02-0378, instruída no Processo nº 10880.941105/2010-96, fator que implicou em restringir a alocação das estimativas supracitadas na mensuração do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2005.

Analogamente, as estimativas de outubro e novembro também não foram integralmente consideradas na apuração do crédito em decorrência de decisões não homologatórias das compensações declaradas pelo contribuinte, instruídas nos autos dos Processos nº 11610.008869/2002-19 e 19679.014860/2005-07, respectivamente.

Diverge da lógica aplicada pela autoridade administrativa por entender que a efetivação de seus efeitos resultaria em uma dupla cobrança e, conseqüentemente, um enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Ainda que as compensações não fossem apreciadas ou mesmo que alcançados por decisão não homologatória das compensações, no todo ou em parte, interpreta que faz jus à dedução destas importâncias na determinação do saldo do imposto. Depreende equivocada qualquer exclusão sob a justificativa de que as compensações das estimativas mensais não foram homologadas.

Nesta ótica, compreende ser bastante a transcrição da informação do débito de estimativa mensal na Ficha 11 da DIPJ/2006 e o preenchimento da declaração de compensação evidenciando a quitação da respectiva exigência fiscal para sua validação na composição do saldo negativo.

Assim sendo, o afastamento do direito de dedução de todas as antecipações utilizadas na aferição do saldo negativo declarado, defronte a falta de quitação no todo ou em parte, não deve ser aplicado ainda atingido por decisão definitiva que lhe fosse desfavorável.

Argumenta que se a validação saldo negativo apurado estiver condicionado à confirmação da extinção dos débitos de estimativa e, há a simultânea discussão associada a este crédito em outro processo, sua efetiva e imediata constituição se revelará incontornável.

Isto porque a negativa de homologação de uma declaração de compensação, ainda que parcialmente, resulta na ocorrência de duas possibilidades de desfecho:

(a) ou as compensações serão homologadas ao final das discussões nos respectivos processos administrativos, resultando em débitos de estimativa mensais absolutamente quitados e, indubitavelmente, validados na composição do crédito de saldo negativo de IRPJ neste processo; ou

(b) ou, encerrado o litígio, as compensações não homologadas dos débitos de estimativa, de um jeito ou de outro, serão pagos oportunamente, ensejando-se, também neste caso, e em consonância com o item precedente, o direito ao exercício de utilização crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ.

Sob esta ótica, infere que a circunstância ligada ao fato do saldo negativo constituir-se de parcelas atinentes a débitos de estimativas mensais associadas à PER/DCOMP não homologadas, não admite outra solução que não sejam as suas validações e o reconhecimento integral do direito creditório.

Desta forma, reafirma que ainda que as DCOMP eletrônicas sejam definitivamente rejeitadas no âmbito administrativo, em última análise, o requerente terá que efetuar os pagamentos dos débitos em aberto que intentava extinguir por compensação, ainda que na fase de execução fiscal da obrigação tributária.

Propugna que a rejeição de parte das estimativas mensais incluídas na formação do saldo negativo declarado, meramente em razão da negativa de homologação da compensação destas parcelas de composição do crédito reivindicado, significa instituir, em última instância, um procedimento de cobrança em duplicidade por intermédio das respectivas decisões denegatórias.

Em suma, entende que os valores as antecipações mensais reportadas na DIPJ/2006 (R\$ 7.048.900,38) devem mantidas integralmente na composição do saldo negativo, qualificando-se o montante dos débitos de estimativas extintos por compensação.

Diante do exposto, pede a reforma integral do despacho decisório, reconhecendo-se o direito creditório e homologando-se as compensações declaradas.

Secundariamente, protesta pela juntada de prova suplementar e/ou a realização de perícia contábil.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou o processo para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

Inaugurando o procedimento de análise das alusões trazidas pelo contribuinte, efetuou-se a processo à DERAT/SP com orientação para instrução de cópia de despacho conclusivo do resultado da diligência requisitada nos autos do Processo nº 10880.941105/2010-96 em face da conexão e dependência entre as litigâncias (Despacho nº 35/2014 - fls. 336/337).

Promovida a execução da diligência requisitada naqueles autos e encerrado o trabalho nele demandado, restituiu-se os autos para a DRJ/SPO para continuidade da análise da manifestação de inconformidade.

Ato contínuo, os autos foram redistribuídos para este julgador por conta do encerramento do mandato do antigo relator perante este órgão de julgamento.

É o relatório.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS VEICULADAS PELO REQUERENTE PARA COMPOSIÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO DECLARADO.

A admissibilidade de reconhecimento do direito creditório proveniente da apuração de saldo negativo de IRPJ demanda o efetivo cumprimento de seus requisitos essenciais determinantes da validação da certeza e liquidez do crédito declarado pelo requerente.

A validação das estimativas mensais que integram o cômputo do saldo negativo declarado reclamam a extinção integral das importâncias confessadas pelo contribuinte.

Não confirmada a existência e validade destes valores ante a negativa da extinção por compensação de estimativas mensais veiculadas no PER/DCOMP, não admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório.

LUCRO REAL. APURAÇÃO DO SALDO DO IMPOSTO DE RENDA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO CURSO DO PERÍODO-BASE. INSUFICIÊNCIA DE MATERIAL PROBANTE COMPETENTE.

A confirmação da inclusão de valores desta natureza no cômputo do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ demanda a apresentação dos informes de rendimentos anuais adstritos aos valores contidos na pedido de restituição acompanhados de prova

inequívoca hábil e idônea competente para avaliação da legitimidade da mensuração da efetiva retenção na fonte do imposto de renda no curso do período-base, bem assim para certificar que as receitas correlatas foram regular e integralmente computadas para determinação do Lucro Real da pessoa jurídica.

Demonstrada a inobservância destas circunstâncias e a insuficiência de material probante competente inerente às retenções na fonte não confirmadas por ocasião da lavratura do despacho decisório, imperativo a manutenção da glosa dos respectivos valores expressos no PER/DCOMP com a descrição da origem do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (e-fls. 370–397) e documentos (e-fls. 423 a 485), por meio do qual reitera a preliminar de nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e, no mérito, defende:

- QUANTO AS ESTIMATIVAS MENSAIS:

- (i) que o saldo negativo foi formado por antecipações (estimativas mensais) cujos débitos foram extintos mediante compensação (DCOMPs), as quais são objeto de discussão em outros processos administrativos (Processos nº 10880.941105/2010-96, 11610.008869/2002-19 e 19679.014860/2005-07);
- (ii) que as estimativas pagas e discutidas nos processos acima devem compor o saldo negativo, ainda que pendentes de homologação ou não homologadas, à luz do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018 e a Súmula CARF nº 177;
- (iii) alternativamente, que o processo deve ser sobrestado ou convertido em diligência para aguardar o trânsito em julgado administrativo dos processos que discutem as estimativas (nº 10880.941105/2010-96 e outros), evitando decisões conflitantes.

- QUANTO AO IRRF:

- (i) que houve erro no preenchimento da DIPJ/2006 e não falta de comprovação;
- (ii) que integrou o total destes rendimentos na linha de "receitas financeiras" e não como ganhos de renda variável (operações de swap), justificando a divergência apontada pela fiscalização;

- (iii) que, para companhias abertas, tais valores são informados na ficha 09A ("outras adições") e não transitam pelo resultado, em conformidade com a Deliberação CVM nº 207/1996.

Cumprе registrar que antes do despacho decisório, a Recorrente juntou DIPJ, comprovantes de recolhimento do imposto pago no exterior e documentação correspondente, Livro Razão, Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), DCTF (Volume I - e-fls.1/335), em resposta à intimação da Autoridade Preparadora.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, foram juntados PER/DCOMP's vinculados ao crédito em discussão e DIPJ (Volume II - e-fls. 236/335). Por fim, a Recorrente instruiu o Recurso Voluntário com os seguintes documentos:

- Doc. 01: Cópia da Ciência do Acórdão nº 16-72.400 (Recorrido) e do próprio Acórdão (e-fls. 423/449);
- Doc. 02: Cópia do Acórdão nº 1101-000.149, referente ao Processo 10880.979194/2012-13 (e-fls. 450/453);
- Doc. 03: Comunicados e Intimações referentes ao Processo nº 10880.941105/2010-96 (e-fls. 454/483);
- Doc. 04: Demonstrativo de apuração detalhando as "Receitas Financeiras", "Juros s/ Crédito Prêmio IPI", "Juros s/ Dep. Compulsório", entre outros, e balancete consolidado (e-fls. 484/485).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

A Recorrente tomou ciência do v. Acórdão recorrido em 13/03/2017, conforme confirmação de leitura da intimação eletrônica (e-fls. 366), tendo interposto o presente Recurso Voluntário em 12/04/2017 (e-fls. 367), dentro, portanto, do prazo legal de 30 (trinta) dias.

O recurso foi apresentado por advogados regularmente constituídos nos autos, conforme procurações juntadas às e-fls. 398/422.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Restituição formalizado por meio do PER/DCOMP nº 38575.61740.220307.1.6.02-3544 (retificadora), no qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito no valor originário de R\$ 5.655.897,12 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e doze centavos), decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado com base em estimativas mensais, imposto de renda retido na fonte e imposto pago no exterior (integralmente confirmado), relativo ao ano-calendário de 2005.

Ocorre que a Autoridade Fiscal, ao analisar o direito creditório, promoveu a glosa de parcelas relevantes do crédito sob os seguintes fundamentos:

- (i) a ausência de homologação das Declarações de Compensação – DCOMP, utilizadas para extinguir débitos de estimativas mensais, impediria o reconhecimento dessas quantias na composição do saldo negativo, por estarem sendo discutidas em outros processos administrativos; e
- (ii) a existência de divergências nas informações prestadas na DIPJ quanto à natureza das receitas (renda variável e juros sobre o capital próprio), o que inviabilizaria a validação do IRRF deduzido.

A DRJ/SPO manteve a não homologação das compensações das estimativas pelos mesmos fundamentos do despacho decisório, bem como a glosa do IRRF, ao argumento de ausência de comprovação da efetiva retenção, mediante informe de rendimentos, e do correspondente oferecimento das receitas à tributação.

Pois bem.

A legislação de regência condiciona o reconhecimento do direito creditório à demonstração da certeza e da liquidez do crédito cuja restituição ou compensação se pretende, incumbindo ao contribuinte a comprovação do atendimento a tais requisitos.

De início, cumpre registrar que as estimativas mensais compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018. Tal entendimento encontra-se

pacificado no âmbito deste Conselho, conforme Súmula CARF nº 177, de efeito vinculante, cujo enunciado dispõe:

Súmula CARF nº 177 (vinculante): “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Precedentes das Turmas Ordinárias e da CSRF reforçam a orientação (Acórdãos 9101-004.841; 1201-003.026; 1201-003.432; 1302-004.400; 1401-004.156).

Nesse contexto, as parcelas de estimativas mensais não reconhecidas pela Autoridade Preparadora e pela DRJ exclusivamente em razão da não homologação das respectivas DCOMP nos processos de quitação não podem ser afastadas da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 por esse fundamento isolado.

No que se refere à glosa do IRRF, cumpre consignar que a jurisprudência consolidada deste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 143, estabelece que a comprovação do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo contribuinte não se restringe à apresentação de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Verifica-se, ainda, que antes mesmo da lavratura do despacho decisório, a Recorrente apresentou, em atendimento à intimação fiscal, DIPJ, Livro Razão, DIRF, DCTF e comprovantes de imposto pago no exterior (Volume I – e-fls. 1/335). Em sede de Recurso Voluntário, foram juntados balancete e demonstrativo detalhado da composição das receitas financeiras declaradas na DIPJ, com o objetivo de comprovar a natureza das receitas e o respectivo oferecimento à tributação.

Diante desse conjunto probatório, à luz do princípio da verdade material e considerando a plausibilidade das alegações da Recorrente, proponho a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que:

- a) analise a documentação acostada aos autos e verifique a certeza e a liquidez do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, declarado no PER/DCOMP nº 38575.61740.220307.1.6.02-3544, no montante de R\$ 5.655.897,12, composto por estimativas mensais (R\$ 7.048.900,38), imposto de

renda retido na fonte (R\$ 207.869,10) e Imposto Pago no Exterior (R\$ 976.565,33), para além das parcelas já reconhecidas pela Autoridade Preparadora no despacho decisório (e-fls. 201/210), intimando-se o contribuinte, se necessário, para prestar esclarecimentos e apresentar documentação complementar;

- b) elabore relatório circunstanciado acerca da liquidez e da certeza do crédito e, sendo reconhecido, informe o valor disponível para restituição ou compensação, até o limite do crédito apurado;
- c) intime-se a Recorrente para que se manifeste sobre o relatório de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações acima, retornem-se os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

| CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que proceda à verificação e confirmação do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2005, nos termos delimitados acima.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski